



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Rua 31 de Maio, 543 - Bairro: Centro - CEP: 99600000 - Fone: (54) 3362-1288

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000313-65.2020.8.21.0113/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE NONOAI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar em face do **MUNICÍPIO DE NONOAI**. Destacou, inicialmente, ser fato público e notório a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2). Discorreu sobre o termo “pandemia”, o qual foi adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país. Assinalou que o contágio por coronavírus tem se expandido, de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo, havendo consenso na comunidade científica, bem como nas práticas adotadas ao redor do globo para a contenção e a amortização do ritmo de espalhamento da COVID-19, que as medidas mais eficazes para o alcance de tais finalidades são aquelas voltadas a garantir o chamado distanciamento social necessário a retardar a transmissão. Enfatizou que, diante de tal cenário, foi promulgada, em âmbito nacional, a Lei Federal n. 13.979/2020, norma que instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus. Ressaltou que a iniciativa federal contemplou, ainda, as edições da Portaria n. 356/2020/GM/MS, que regulamentou a Lei n. 13.979/2020, disciplinando a adoção e a aplicação das medidas previstas, a Portaria Interministerial n. 5/2020/MS/MJSP, que dispõe sobre o caráter compulsório das medidas previstas pela Lei Federal n. 13.979/2020, e a Medida Provisória n. 926/2020, que permite a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País, bem como de locomoção interestadual e intermunicipal. Referiu que o Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a situação de emergência presente em todo o território gaúcho, diante da expansão dos casos de infecção por coronavírus e da detecção, em 18 de março de 2020, do primeiro caso de transmissão comunitária do vírus, publicou, na trilha da ação governamental federal, para fins de prevenção e enfrentamento do respectivo vírus, os Decretos Estaduais ns. 55.128/2020, 55.130/2020, 55.135/2020, 55.136/2020, 55.149/2020, 55.150/2020 e 55.154/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia no Estado. Prosseguiu relatando que os decretos estaduais emitidos entre 19/03/2020 e 28/03/2020, o Governo do Estado flexibilizavam aos governos municipais a adoção de medidas para prevenção e enfrentamento à pandemia do Covid-19, porém, a partir do Decreto Estadual 55.154/2020, estabeleceu uma série de restrições de observância cogente pelos gestores municipais. Alegou que tais restrições foram ignoradas pelo gestor local, que emitiu o Decreto n. 015/2020, de 7 de abril de 2020, que autoriza a abertura e funcionamento das atividades comerciais no Município de Nonoai, em claro descumprimento ao Decreto n. 55.154/2020, assim como das demais normas correlatas. Dissertou sobre a competência legislativa do Município,

5000313-65.2020.8.21.0113

10001892953.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

assinalando, em síntese, não ser possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo. Teceu considerações acerca da observância compulsória do Decreto Estadual n. 55.154/2020 e da sua contrariedade pelo Decreto Municipal 15/2020. Sustentou que o Decreto Municipal em questão, além de contrariar normas ostensivamente reiteradas pela OMS e pelo Ministério da Saúde, como a de isolamento social, permite o funcionamento de estabelecimentos comerciais claramente vedados pelo Decreto Estadual. Defendeu que, inobstante a situação econômica do Município seja de extrema importância, o descumprimento das normativas estaduais podem trazer consequências ainda mais desastrosas, não só para o sistema de saúde, mas também para a própria economia. Mencionou que há mais de dez dias acabaram-se os testes no município, de modo que não há como se afirmar, com certeza, a inexistência de casos da doença ou da existência do vírus na cidade pelo simples fato de que inexistente aparato para a testagem dos casos suspeitos e da população. Assinalou, ainda, os Hospitais não possuem EPIs suficientes nem a Secretaria de Saúde, tanto que solicitaram a liberação das verbas do Fundo de Penas Alternativas da Comarca para a compra de tais insumos. Enfatizou a existência de dois leitos de estabilização para pacientes, munidos com respiradores e nenhum leito de UTI na cidade, ficando os casos graves na dependência da regulação estadual para conseguir uma vaga. Argumentou que, há sete dias de terminar o período de restrição das atividades determinadas pelo Decreto Estadual o Município de Nonoai, sem qualquer embasamento técnico lançado no Decreto Municipal, resolveu flexibilizar em absoluto normas das quais não pode sequer dispor e determinar a abertura do comércio com medidas que serão impossíveis de serem fiscalizadas, principalmente se considerado que os fiscais sanitários e epidemiológicos, assim como os agentes da defesa civil estarão envolvidos com as barreiras sanitárias nas entradas da cidade. Postulou a *“concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos do DECRETO MUNICIPAL N. 15, de 7 DE ABRIL DE 2020; a) a aplicação da medida de cautela, com fulcro no art. 297 do Código de Processo Civil, de ampla divulgação da decisão que conceder a tutela de urgência, na forma do item acima epigrafado, em veículo de comunicação impresso ou eletrônico, de circulação municipal, e também no sítio do Município de Nonoai, e nas mídias sociais do requerido, a fim de que se promova ampla divulgação à sociedade quanto às finalidades pedagógicas e dissuasórias que a situação de emergência de saúde pública exige, ressaltando o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto Estadual 55.154/2020; b) expedição de ofício à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos o seu descumprimento; c) fixação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental; d) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial”*. Ao final, requereu a integral procedência da ação, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em sede de antecipação de tutela, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social e de restrição à circulação e locomoção de pessoas de que trata o Decreto Estadual 55.154/2020. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi relegada a análise do pedido liminar para momento posterior à manifestação do requerido (CPC, art. 1.059; lei 9.494/97, art. 1º; e lei 8.437/92, art. 1º, parágrafo 4º c/c art. 2º).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Intimado, o **Município de Nonoai** manifestou-se acerca do pedido liminar. Inicialmente, assinalou que, muito embora seja observado algumas divergências quanto as restrições impostas pelo Governo Estadual, a manutenção da vigência do Decreto Municipal se justifica. Discorreu sobre os decretos publicados pelo Município para o combate e prevenção da pandemia do novo coronavírus no território municipal. Destacou que, com o avanço das contaminações pelo vírus em todo território nacional, iniciaram-se o cumprimento dos protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que, diariamente, atualizam as informações em coletivas e boletins epidemiológico. Assinalou que com a publicação da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que por sua vez estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID- 19), passou-se, no âmbito municipal, a estabelecer quais as medidas seriam aqui estabelecidas, considerando o zero número de casos e de suspeitos. Relatou que foram publicados os Decretos Municipais que impuseram quais as medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus em Nonoai. Salientou que todas as medidas foram tomadas após as deliberações junto ao Comitê criado no âmbito municipal. Relacionou, de forma resumida, os Decretos do Município para melhor elucidar o evolucionismo das medidas que o Município impôs para combater a disseminação do vírus no território local (Decretos nº 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2020 e 15/2020). Mencionou que passados 19 dias desde a publicação do Decreto Municipal nº 10/2020 que impôs o isolamento social como medida extrema para o combate à disseminação do novo coronavírus, Nonoai não possui notícia de caso positivo, e consoante o último Boletim (anexo) expedido pelo Hospital Comunitário, datado de 09/04/2020, possui apenas um caso em isolamento. Também referiu que, de acordo com os dados emitidos em 07/04/2020, pela 11ª Coordenadoria Regional de Saúde de Erechim, do qual o Município faz parte, em toda a região, tem-se confirmado 3 casos, todos da cidade de Erechim, do qual se tem notícia que já foram curados. Disse que, de tal modo, considerando esses dados e considerando transcorrido o período de quarentena de 19 dias, o município de Nonoai deixou de ser considerado como possível área de reconhecida transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19), nem ao menos de transmissão local. Assinalou que com o objetivo de manter o controle de casos, o município determinou a realização de barreiras sanitárias como medida de prevenção. Afirmou que, considerando a inexistência de casos, com o início da barreira sanitária, eventual caso em Nonoai, seria facilmente rastreado pelo Departamento Epidemiológico do Município, o qual tomaria todas as medidas necessárias. Teceu considerações acerca dos decretos estaduais, assinalando que a partir do Decreto nº 55.177, de 8 de abril de 2020, houve uma flexibilização do Governo Estadual, permitindo que aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desempenhem suas funções, desde que expressamente autorizados por norma municipal. Enfatizou que referido decreto vem ao encontro das medidas tomadas pelo Decreto Municipal, senão em sua integralidade e amplitude, mas na linha de se estabelecer um plano mínimo que compatibilize saúde e economia. Ressaltou que o Ministério da Saúde publicou o boletim epidemiológico 07/2020, estabelecendo novas medidas de distanciamento social, dentre elas, o Distanciamento Social Seletivo, cuja estratégia é manter isolados apenas os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc), desde que o sistema de saúde local tenha tempo de absorver todos os casos positivos, permitindo assim a retomada das atividades laborais e econômicas na localidade, com a criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social. Alegou

5000313-65.2020.8.21.0113

10001892953.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

que, inobstante tal medida fosse recomendada a partir do dia 13 de abril, o município de Nonoai já apresenta as condicionantes para implementação do distanciamento social seletivo, motivo pelo qual restou publicado o Decreto 015/2020. Argumentou que o Município de Nonoai não possui leitos de UTI, mas que mesmo o hospital sendo de baixa, média e alta complexidade (em alguns procedimentos), possui dois respiradores, que podem ser utilizados para um tratamento inicial até que seja encaminhado o paciente a uma unidade intensiva de saúde. Consignou que a decisão de reabrir o comércio não foi uma decisão isolada do gestor local, citando a criação do Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, razão pela qual todas as decisões vem sendo avaliadas e deliberadas em conjunto ao comitê. Defendeu que a manutenção das ações extremas não é a melhor estratégia, considerando que não existem casos de coronavírus no Município. Defendeu que o comércio municipal e os serviços não essenciais podem adotar medidas menos restritivas sem colocar em risco à saúde pública e que a manutenção da quarentena no comércio municipal é desnecessária senão desproporcional. Ao final, rogou pela *“vigência do decreto 015/2020, considerando a inexistência de casos positivos no município, do implemento das barreiras sanitárias como medida de contenção do vírus em nosso território, considerando a flexibilização por parte do Governo do Estado por meio do Decreto nº 55.177, de 8 de abril de 2020, considerando a recomendação do Ministério da Saúde quanto ao isolamento social seletivo, considerando a deliberação dos técnicos locais (Comite), considerando as diversas opiniões quanto a gravidade de se manter o fechamento do comércio em desproporcionalidade ao avanço da doença no território local, considerando a tudo que foi justificado nessa manifestação, requer o Município seja indeferido o pedido liminar”*. Juntou documentos (OUT2 a OUT12).

É o relato.

Decido.

Inicialmente, imperioso esclarecer que a presente demanda possui amparo legal no artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85, o qual possibilita que seja garantida a responsabilização por danos causados a interesses difusos e coletivos, sendo o Ministério Público legitimado para tanto (art. 5º, I, Lei 7.347/85).

Referida lei também possibilita, no seu artigo 12, a concessão de pedidos liminares, com ou sem justificação prévia. Entretanto, para a concessão da antecipação de tutela necessário se faz a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De plano, esclareço que o pedido de tutela de urgência merece parcial acolhimento. Explico.

É fato notório que o Brasil inteiro está sofrendo os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sendo que as autoridades estão tomando diversas medidas (administrativas, legislativas e judiciais) para evitar a propagação da doença e preservar a saúde e vida das pessoas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Dentro deste contexto, recentemente, foi aprovada a Lei Federal nº 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), a qual prevê que (negritei):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, **de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

*Art. 3º **Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - isolamento;

II – quarentena;

(...)

*§ 8º **As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 9º **O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O Decreto nº 10.282/2020 do Presidente da República (Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais) prevê que (negritei):

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

(...)

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

(...)

O Decreto Estadual nº 55.154 de 01/04/2020 com as alterações do Decreto nº 55.177, de 08/04/2020, prevê que:

Art. 5º *Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de teleentregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

*VI - aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).***

*VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).***

*VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).***

*§ 3º Compreende-se por “take-away”, para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 55162 DE 03/04/2020).***

(...)

Art. 37. Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 deste Decreto;

III – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo único. *Fica vedado aos Municípios a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Art. 44. *Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitam com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.*

Art. 45. *Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:*

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a convocação de servidores públicos, de que tratam os artigos 27 e 28 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

III – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Em 07/04/2020 o Prefeito Municipal de Nonoai editou o Decreto nº 015/2020, que autoriza o funcionamento quase que irrestrito do comércio local:

Art. 1º *Fica autorizada a abertura dos centros e estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, salão de beleza, academias, bares e lancherias, hotéis e motéis, escritórios, dentre outros, cujas atividades estavam suspensas desde que, não implique em aglomerações e grande fluxo de pessoas,*

§1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão se responsabilizar mediante preenchimento e cadastramento ao Plano de Contingenciamento – Covid 19 (Anexo I), devendo observar e cumprir as seguintes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

medidas de prevenção:

[...]

Logo, constata-se que os Decretos Estadual (55.154/2020) e Municipal (015/2020) divergem quanto a possibilidade de abertura ou não de estabelecimentos comerciais, tais como lojas, bares e academias.

Para análise desse conflito, revela-se prudente uma breve digressão acerca da competência constitucional para legislar sobre proteção à saúde e da hierarquia normativa.

A Constituição Federal prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Os entes políticos possuem competência que tem estreita relação com o que a norma visa resguardar, se nacional, estadual ou municipal. Tratando-se de competência concorrente, à União cabe a edição de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), deixando aos demais entes a competência para particularizá-las segundo seus interesses, desde que não contrariem a lei geral.

A competência é fracionada em níveis, descendo, em linha vertical, da União aos Municípios, que atuam sempre em cooperação, com vistas ao bem-estar em âmbito nacional.

Caso não exista lei federal sobre normas gerais, os demais entes podem exercer competência legislativa plena (CF, art. 24, § 2º), tanto que, sobrevindo norma da União, fica suspensa a eficácia da lei estadual, naquilo que lhe for contrário (CF, art. 24, § 3º).

A competência concorrente enseja uma verticalização, ou seja, há um condomínio legislativo, no qual cada ente político deve atuar no seu respectivo âmbito, de modo que à União cabe disciplinar, na lei federal, as suas linhas-mestras, os seus princípios, as suas diretrizes e as suas regras jurídicas básicas, deixando ao Estado o poder de suplementar aquilo que for do interesse estadual como um todo, segundo as peculiaridades e exigências regionais, sem invadir a competência (não residual, como defendem alguns) dos Municípios, naquilo que concerne ao interesse local.

Face a existência de uma hierarquização, é evidente que não pode a lei municipal afrontar o que dispuser a norma federal e a estadual, sem que haja interesse local de forma a possibilitar a competência prevista no art. 30, incisos I e II da CF. Todavia, é defeso à União e ao Estado invadir a competência do Município, naquilo que diz respeito a interesse local, sob pena de inconstitucionalidade.

São os critérios de competência que dão às normas a sua hierarquia, todas sustentadas na Constituição Federal. O que coloca as leis em posição de superioridade ou inferioridade, em relação umas às outras, é a sua espécie e o exercício de competências legislativas que dará à lei a sua posição hierárquica (CARVALHO, 2010, pág. 1038).

Segundo o constitucionalista Pedro Lenza¹:

*[...] em caso de inércia legislativa da União, os Estados poderão suplementá-la, regulando as regras gerais sobre o assunto, sendo que, na superveniência de lei federal sobre norma geral, a aludida norma estadual geral (suplementar) terá a sua eficácia suspensa, no que for contrária à lei federal sobre normas gerais editadas posteriormente. Assim, poderíamos, conforme a doutrina, dividir a competência, suplementar em duas, a saber: **a) competência suplementar complementar** – na hipótese de já existir lei federal sobre a matéria, cabendo aos Estados e ao Distrito*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Federal (na competência estadual) simplesmente completá-las; b) competência suplementar supletiva – nessa hipótese inexistente lei federal, passando os Estados e o Distrito Federal (na competência estadual), temporariamente, a ter a competência plena sobre a matéria;

[...]

[...] entendemos também caber a participação municipal suplementando a legislação geral e específica, dentro do interesse local municipal.

[...]

7.6.2. Competências dos Municípios

[...]

Suplementar: art. 30, II: “estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade;

A professora de direito constitucional Nathalia Masson² ensina que para o exercício da capacidade legislativa suplementar-complementar dos Municípios devem se fazer presentes os seguintes requisitos:

“A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; ii) que os municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que se haver legislação anterior a ser suplementada/complementada; e, iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente.”

Nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 8.080/90 (lei do SUS), **competete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária**, ao passo que ao serviço municipal cabe executar tais serviços (art. 18, inc. IV, alíneas “a” e “b”).

Se assim é, a norma estadual restritiva das atividades comerciais ditada por exigências epidemiológicas e sanitárias com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20 não pode ser contrariada pela norma municipal sem desrespeito à competência técnica e à hierarquia normativa, sem que exista um interesse local plenamente justificado.

O constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos ensina que a competência legislativa por interesse local do Município (CF, art. 30, inc. I): **“visa atender peculiaridades locais, isto é, o interesse predominante do Município.”**³



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Fixadas essas premissas e tendo em vista que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”* (CF, art.196), é certo que, dentro da competência legislativa concorrente, a norma municipal só prevalecerá caso comprovado o interesse local em relação ao caso.

Por óbvio que não se despercebe o imenso impacto econômico que esta pandemia acarretará no país todo, no entanto, também não se pode descurar do outro bem jurídico que se busca tutelar, a saúde da coletividade.

Destaca-se que, no momento, de acordo com o Jornal Correio do Povo (ano 125 - Edição nº 194 – Sábado 11/04/2020 – página 13), o Estado do Rio Grande do Sul conta com 640 casos confirmados de COVID-19 e 15 óbitos.

Nesse diapasão, não é despercebido o fato de que o sistema de saúde de Nonoai se vale do aparato de municípios vizinhos para atender demandas não ofertadas pela rede municipal de saúde, de sorte que rotineiramente a Secretaria de Saúde leva pessoas a consultas e procedimentos médicos nas cidades de Erechim e Passo Fundo, por exemplo, as quais registram, respectivamente, 3 e 18 casos confirmados de coronavírus (Jornal Correio do Povo – edição de 11/04/2020).

Tal cenário, corrobora para a necessidade da observância das medidas de isolamento social em Nonoai, na medida do possível.

É imprescindível, portanto, a ação coordenada entre os entes federados a fim de conjuntamente construir soluções e garantir a efetividade das políticas públicas no combate à propagação do vírus, de modo a conciliar e enrijecer pontos coincidentes, e evitar o estado de incerteza e insegurança jurídica.

Ora, é notório que a pandemia causada pela Covid-19 exige a adoção medidas que envolvem restrições às pessoas. Contudo, ao confrontar diferentes princípios é necessário dimensionar importância, peso e valor, e ponderá-los à luz do caso concreto, de modo que, inevitavelmente, um princípio prevalecerá sobre o outro.

Nessa toada, o fundamento de que *“a retomada da atividade laboral e econômica é necessária, a fim de reduzir os traumas sociais em decorrência do distanciamento social”*, não demonstra, por si só, o interesse predominantemente local capaz de possibilitar um desrespeito ao Decreto Estadual e a retomada do funcionamento de todo o comércio e de todo tipo de atividade sem restrições.

Por outro lado existem atividades econômicas que são muito importantes para a população, seja pela natureza essencial do serviço, ou, produção de renda para pessoas humildes que literalmente dependem cotidianamente de trabalhar para poder comer a noite e no outro dia de manhã (Nonoai é um município com grande população de indígenas da etnia kaingang, a cidade tem baixa arrecadação tributária, conta com poucas empresas e pequena oferta de empregos formais, possuindo renda per capita baixa).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Desta feita, **entendo presente o “*fumus boni iuris*” e o *periculum in mora* / urgência na concessão parcial do pedido liminar**, que vem consubstanciado nos fundamentos acima expostos, notadamente no fato de que a autorização de funcionamento de forma irrestrita de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Nonoai podem ocasionar grave risco à saúde pública, em face do quadro atual da pandemia.

Entretanto, como alhures mencionado o acolhimento do pedido liminar se dá de forma parcial, tendo em vista que existe interesse local preponderante para o exercício de algumas atividades, o que será especificado a seguir.

O Decreto Estadual nº 55.154/20 vedou a abertura de estabelecimentos comerciais, entretanto excepcionou, alguns serviços, dentre eles:

Decreto 55.154/2020, Art. 5º (...)

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “takeaway”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

*VI - aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).***

*VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).***

*VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).***

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

XXVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 55162 DE 03/04/2020).

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratamo art. 4º deste Decreto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XXXVI - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, dedisponibilização, dereparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

Não se desconsidera a necessidade de tais medidas restritivas, como, inclusive, já explanado nesta decisão. No entanto, outros pontos que justificam o interesse local do Município quanto ao exercício de algumas atividades precisam ser trazidos à baila.

1. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 15 DE 07 ABRIL DE 2020

Segue quadro comparativo do Decreto Municipal nº 15/2020 com o Decreto Estadual 55.154/2020:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Decreto Estadual 55.154 de 01/04/2020

Decreto Municipal 015 de 07/04/2020

Art. 5º, caput e § 1º**Art. 1º**

Art. 5º **Fica proibida**, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a **abertura para atendimento ao público**, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e

Art. 1º Fica autorizada a **abertura dos centros e estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, salões de beleza, academias, bares** e lancherias, hotéis e motéis, escritórios, dentre outros, cujas atividades estavam suspensas desde que, não implique em aglomerações e grande fluxo de pessoas.

§1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão se responsabilizar mediante preenchimento e cadastramento ao Plano de Contingenciamento – Covid 19 (Anexo I), devendo observar e cumprir as seguintes medidas de prevenção:

I – fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou fornecer álcool em gel;

II – fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral;

III – orientar para cobrir o rosto quando tossir ou expirar;

IV – permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office);

5000313-65.2020.8.21.0113

10001892953.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

"takeaway", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

V - reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores em setores onde ocorre acúmulo ou aproximação de pessoas, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar – de todas as maneiras – contatos e aglomerações de trabalhadores;

VI – proibir a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelho de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador);

VII – realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de trabalho;

VII – fixar nas dependências do estabelecimento cartazes orientando os colaboradores e público em geral sobre as boas práticas de higiene, como forma de prevenção da transmissão do vírus;

IX – dispensar do trabalho colaboradores que se incluam nos grupos de risco, na forma indicada pelas autoridades de saúde;

X – cancelamento de reuniões internas, clientes e fornecedores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).

§ 3º Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 55162 DE 03/04/2020).

[...]

Art. 45. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

XI – proibir aglomeração de colaboradores e público em geral nas dependências da empresa;

Art. 2º Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços autorizados ao funcionamento, deverão adotar, ainda, as seguintes medidas cumulativas:

I- higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III- manter à disposição e em locais estratégicos álcool em gel 70% (setenta por cento) para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no presente Decreto Municipal deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI).

Art. 4º Fica determinado aos **bares**, lancherias, lojas de conveniência e restaurantes, que adotem, no mínimo, as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas) preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar contaminação cruzada;

VIII – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, de uso de senhas, e outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aquelas de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Assim, verifica-se que o Decreto Municipal 15/2020 liberou a abertura de lojas/comércios, bares, academias e estabelecimentos de prestação de serviços, cuja abertura foi vedada ou condicionada a algumas situações pelo Decreto Estadual 55.154/2020.

Logo se faz necessário analisar as peculiaridades do Município de Nonoai para se verificar o interesse local, em relação a algumas atividades permitidas através do Decreto Municipal nº 15/2020.

2. DA CONDIÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO DE NONOAI

O município de Nonoai conta com um pouco mais de 12 mil habitantes, com um IDH médio de 0,702, com renda per-capita anual de menos de R\$ 30.000,00, percebendo uma renda média mensal de 2,1 salários mínimos⁴.

Existe um grande número de habitantes indígenas da tribo kaingang no município, cujas condições econômicas não são boas. Existem poucas indústrias no município e a oferta de emprego formal é pequena, as oportunidades são escassas. Em suma, diferentemente de outros municípios gaúchos desenvolvidos, Nonoai é um município pobre economicamente analisando-se a arrecadação da Prefeitura, bem como do ponto de vista da condição econômica de seus habitantes.

O município possui diversos trabalhadores autônomos que necessitam realizar o seu trabalho simplesmente para poderem ter o alimento em suas mesas, ou seja, está-se falando de casos extremos em que a subsistência começa a ficar ameaçada com a impossibilidade do exercício de seu trabalho, após 22 dias de isolamento social amplo. E, o Poder Judiciário não pode ignorar tal situação, que deve ser tutelada, assim como a saúde das pessoas. Deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre a pretensão do Ministério Público (proteção da saúde durante a pandemia) e da pretensão da Administração do Município (que as pessoas consigam manter seu sustento e sobreviver de forma digna).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

É claro que muitas atividades e serviços conseguem funcionar de modo relativamente normal pela internet, com compras e vendas eletrônicas, tele-entrega, take-away. Entretanto, em Nonoai existem muitas pessoas humildes que não possuem telefone, internet e nem cartão de crédito/cheque, além de pessoas que residem na zona rural e comunidades indígenas em que mal funciona o sinal de telefonia, o que enseja a necessidade de se deslocarem até alguns estabelecimentos para requererem a prestação do serviço ou adquirirem algum produto, seja para a correta escolha ou para a “abertura de uma ficha/credenciário” que ainda é muito comum nas pequenas cidades do interior, a exemplo de Nonoai.

Tais situações práticas devem ensejar uma reflexão aprofundada pelo Poder Judiciário de todos os aspectos de uma forma conjunta, pois só dessa forma é que se poderá proporcionar uma efetiva prestação jurisdicional, mormente diante de uma situação que afetará a coletividade.

3. DAS PECULIARIDADES DO MUNICÍPIO DE NONOAI

O Município de Nonoai apresenta, ainda, uma peculiaridade, pois situa-se na divisa com o Estado de Santa Catarina e fica há apenas 43 km de distância do Município de Chapecó (166.000 habitantes), o qual conta, de acordo como último boletim emitido em 10/04/2020, com 6 casos confirmados de Covid-19⁵.

Conforme se extrai das Portarias nº 223, 230⁶ e 231 da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina, apenas para citar alguns exemplos, o Estado catarinense vem adotando paulatinamente algumas medidas de retomada da economia, admitindo, aos poucos, a abertura de alguns estabelecimentos, dentre eles o funcionamento das atividades dos profissionais autônomos e também de consultórios ligados à área de saúde, os serviços relacionados à reparação automotiva, lavanderia comercial, tinturaria e lavanderia de auto-serviço.

Não se pode desperceber do cenário municipal que a restrição ampla e irrestrita dos estabelecimentos empresariais no Município de Nonoai não surtirá o mesmo efeito em comparação com outros municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Em decorrência do fechamento do comércio em Nonoai/RS e a proximidade com Chapecó/SC. É notório que a população de Nonoai poderá se valer da cidade vizinha Chapecó/SC, a qual, no momento, possui significativamente menos restrições que o Estado gaúcho. Contudo, em Chapecó existem casos de COVID-19 confirmados, de modo que existiria risco para o cidadão nonoaiense.

Logo, nada obsta que um cidadão nonoaiense resolva se deslocar até Chapecó para desfrutar de um serviço que, por ora, está vedado em seu Estado, porquanto preservado o direito fundamental à liberdade de ir e vir, resguardado pela carta magna.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Diante dessa possibilidade, menos riscos traria à população se fosse oportunizado ao cidadão nonoaiense alguns serviços que estão funcionando na cidade vizinha, Chapecó/SC.

Imperioso esclarecer que não se está aqui querendo desmerecer as medidas de isolamento social, não se trata de não observar as recomendações da Organização Mundial de Saúde com respeito à quarentena, mas sim de tentar encontrar um ponto de equilíbrio frente a tantas situações novas que estamos nos deparando e tentando resolver da melhor forma possível, primando pela saúde da coletividade e o bem-estar social.

4. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Conforme o STF já decidiu no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ⁷, os direitos fundamentais não são absolutos. Todavia compete ao julgador tentar, ao máximo, conciliá-los, numa verdadeira técnica de ponderação (princípio da proporcionalidade em sentido estrito).

Interessante que o princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição, entretanto está fundamentado no devido processo legal e na justiça, haja vista ser um instrumento de proteção aos direitos fundamentais, pois, por meio deste princípio, permite-se controlar a “[...] discricionariedade dos atos do Poder Público [...]” e, além disso, fazer com que a norma seja interpretada “[...] no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido [...]”, conforme leciona o Ministro do STF Luís Roberto Barroso em seu livro *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora* (2009, p. 375).

Isso exige, por parte do intérprete, um sopesamento dos direitos fundamentais, de modo a proporcionar maior eficácia a eles, “[...] visto não poderem todos, concretamente, serem atendidos absoluta e plenamente.”⁸

Este sopesamento é feito por meio do princípio da proporcionalidade, o qual permite solucionar uma contradição “[...] de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito” e, assim, garante “[...] a preservação de direitos fundamentais.”⁹

Lopez resume a função do aludido princípio:

[...] serve como mecanismo operacionalizador da proteção aos direitos fundamentais dentro de um Estado Democrático de Direito, porque irá definir qual o direito deverá receber prevalência diante de um caso concreto e quais sofrerão restrições, de modo a concretizar efetivamente a atuação do escolhido.¹⁰



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Sendo assim, o aplicador do direito deve tentar conciliar os direitos fundamentais em conflito, preservando a sua normatividade, de modo a não haver necessidade de sacrificar um deles.

Dentre as subespécies do princípio da proporcionalidade destaca-se o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da ponderação de bens.

Canotilho menciona que esse subprincípio pode ser “[...] entendido como o princípio da justa medida”, pois “meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim.”¹¹

Tem-se, então, que deve haver, em um caso concreto, um equilíbrio entre os direitos em questão. Um direito será restringido apenas no que seja compatível com a importância dele na colisão com o outro direito que vai ser respeitado.

Em outras palavras, trata-se da lei da ponderação, proposta por Robert Alexy, a qual se formula da seguinte maneira: “Quanto mais alto é o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro.”¹²

Nesse sentido, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito ou da ponderação de bens significa que se deve procurar alcançar o máximo de benefício com o mínimo de sacrifício, sempre ponderando a medida a ser aplicada com o fim almejado, “[...] pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim” – análise de custo-benefício, como ensina Canotilho no seu livro *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (2003, p. 270).

Tendo em mente esses aspectos doutrinários, constata-se que no caso em exame, busca-se resguardar a saúde da coletividade, conciliando com o direito ao trabalho.

Assim, prudente se revela uma análise mais detalhada acerca das proibições e permissões constantes do Decreto Municipal nº 15/2020 combatido nesta ação e do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

5. DO DIREITO DE IR E VIR DAS PESSOAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Convém destacar que a locomoção no território nacional em tempo de paz é livre (CF, art. 5º, inc. XV). Para os civis, a liberdade pode ser suprimida nos casos de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária (CF, art. 5º, inc. LXI). Ainda, o direito de ir e vir poderá ser restringido na vigência do estado de defesa (CF, art. 136, § 3º, inc. I) e do estado de sítio (CF, art. 137, incisos I e II c/c art. 139, inc. I), sendo que no momento não estamos vivenciando o estado de defesa e nem estado de sítio, mas sim de calamidade pública.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

O decreto de calamidade pública pela pandemia da COVID-19 não suprime o direito de ir e vir das pessoas, assim como nenhum outro tipo de decreto, seja Federal, Estadual ou Municipal, uma vez que trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

O artigo 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 define o isolamento e a quarentena nos seguintes termos (negritei):

Art. 2º (...)

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Sem a existência de prova de contaminação pela COVID-19 ou de uma fundada suspeita de contaminação amparada em indícios razoáveis o importante direito fundamental de locomoção não pode ser restringido.

É recomendável conforme orientações dos médicos infectologistas que na medida do possível as pessoas evitem contatos públicos e aglomerações, ficando em suas residências nesse período da pandemia. Contudo, conforme fundamentado acima, o cidadão que por qualquer motivo precisa sair na rua, como, por exemplo, para trabalhar ou para comprar alguma coisa, não comete ato ilícito, caso não esteja contaminado ou com suspeita de contaminação da COVID-19 (hipóteses de observância obrigatória do isolamento e da quarentena).

6. ANÁLISE DE ALGUNS PONTOS DO DECRETO ESTADUAL 55.154/2020

6.1. DAS ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA CIENTÍFICA

O artigo 5º do Decreto Estadual 55.154/2020 veda a abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público em geral e admite, no §2º, V¹³, o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

As atividades intelectuais de natureza científica, tais como as profissões de contador, advogado, engenheiro, arquiteto, corretor de imóveis, dentista, veterinário, fisioterapeuta, psicólogo, fonoaudiólogo e nutricionista, por exemplo, não podem ser enquadradas como “estabelecimentos comerciais” (não seriam tecnicamente atividades empresariais), visto não se amoldarem aos requisitos previstos no art. 966 do Código Civil¹⁴. Ademais, de regra, não atendem ao público, visto que os atendimentos costumam ser individualizados e, por vezes, remotos, o que não gera aglomeração de pessoas, razão pela qual não estariam abarcados pelas vedações do Decreto Estadual.

Nesse respeito, interessante analisar que o Decreto Estadual nº 55.154/20, no art. 17, inciso XXXVII elenca como serviço essencial as “*atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos*”, porém nada fala do escritório de advocacia. No entanto, vemos que, na prática diária, os advogados continuam atuando normalmente, ingressando com novas ações e peticionando. E não poderia ser diferente, porquanto as pessoas continuam necessitando, por exemplo, de medicamentos, alimentos, já outros querem se livrar soltos da prisão. Enfim, são vários os casos que demonstram que se revela necessário que os escritórios de advocacia continuem atuando (lembrando que atividade da advocacia é indispensável à administração da Justiça), sem, contudo, desconsiderar as medidas de proteção contra o Coronavírus.

Em suma, o art. 5º do Decreto não veda o trabalho dos profissionais liberais que exercem atividade intelectual de natureza científica, visto que sua atividade não pode ser considerada empresarial, assim, seus escritórios / consultórios / clínicas não são considerados “estabelecimentos comerciais” designados no decreto, motivo pelo qual não há tipicidade e incidência da norma proibitiva. Ademais, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inc. II).

6.2. LABORATÓRIOS E CLÍNICAS MÉDICAS

Numa análise do art. 17, §1º¹⁵ do Decreto Estadual 55.154, ao valer-se da expressão “tais como”, o Governador do Estado elencou um rol meramente exemplificativo de atividades essenciais, de modo que numa interpretação conjunta com o inciso I¹⁶, o qual aponta como essencial as atividades de assistência à saúde (incluídos os serviços médicos e hospitalares), pode-se incluir os laboratórios e clínicas médicas, a fim de possibilitar à população a realização de exames de urgência, conferindo-lhes acesso ao direito à saúde.

6.3. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, REPRESENTANTES COMERCIAIS E VENDEDORES AMBULANTES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Não há tipicidade para a vedação dos profissionais autônomos que atendem em domicílio (ex: faxineira, jardineiro, pedreiro, pintor, eletricista, instalador de antenas, encanador, “faz tudo”, chaveiro, vidraceiro, marceneiro, carpinteiro, técnico de informática, técnico de manutenção em ar condicionado e eletrodomésticos, montador de móveis, etc), haja vista não necessitarem abrir para o público um estabelecimento comercial/empresarial, como prevê o artigo 5º, caput, do Decreto Estadual 55.154/2020.

Ainda que possam ser enquadrados como prestadores de serviços (art. 5º, §2º, V), os parágrafos e incisos do art. 5º estão vinculados ao *caput*, que expressamente fala na vedação de abrir “estabelecimentos comerciais”.

O mesmo raciocínio se faz para os representantes comerciais, porém com um agravante - o serviço desempenhado por tais profissionais é de extrema relevância, porquanto necessário para o abastecimento, por exemplo, das farmácias, supermercados, lojas de produtos agrícolas e de materiais de limpeza. Os representantes comerciais não vendem os produtos das empresas que representam em um estabelecimento aberto ao público, mas sim trabalham com vendas por telefone, internet e com visitas presenciais. Assim, não há impedimento pelo decreto estadual para o trabalho dos mesmos.

No mesmo sentido os vendedores ambulantes também não estão impedidos de trabalhar, eis que o direito constitucional de ir e vir está assegurado, não há incidência da norma proibitiva e nenhum particular é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem que haja vedação legal (CF, art. 5º, inc. II).

Logo, não havendo estabelecimento empresarial aberto para público atendimento ao público em geral não há a vedação para o exercício das atividades mencionadas neste tópico.

6.4. PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – TRABALHO EM OBRAS

Pelo que se extrai do art. 5º, §2º, III do Decreto Estadual, os profissionais do ramo da construção civil, tais como pedreiros, pintores, encanadores, eletricistas, vidraceiros, carpinteiros entre outros, não possuem vedação no exercício de suas atividades em obras de construção civil.

6.5. MARCENARIAS

O serviço de marceneiro enquadra-se na exceção acostada no art. 5º, §2º, III¹⁷, do Decreto Estadual, que permite a abertura de estabelecimentos industriais de qualquer tipo. Sabe-se que nas marcenarias há fabricação de móveis planejados, móveis de madeira maciça,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

portas, janelas, dentre outros produtos.

Além disso, conforme disciplina o art. 5º, §2º, V, a realização do serviço de marcenaria não gera atendimento ao público, de modo que não há empecilho para sua continuidade nesse período de isolamento social.

6.6. COSTUREIRAS

Sabe-se que a grande maioria das costureiras trabalham em suas próprias residências. Assim, não há impedimento para a continuidade do seu trabalho, visto que o Decreto Estadual 55.154 não implica em restrições na casa das pessoas, que é asilo inviolável, nela podendo entrar quem o morador consente (CF, art. 5º inc. XI).

Quanto as costureiras que trabalham em um ateliê desvinculado de sua casa, a continuidade de sua atividade enquadra-se na exceção prevista no art. 5º, §2º, III¹⁸, do Decreto Estadual, que permite a abertura de estabelecimentos industriais de qualquer tipo. Sabe-se que as costureiras utilizando suas máquinas podem fabricar roupas.

A atividade das costureiras é muito importante, visto que o inverno se aproxima e as pessoas necessitam realizar reparos ou ajustes em diversas roupas, bem como há necessidade de confecção de agasalhos e uniformes de frio para empresas e escolas.

Além do mais, esta classe de profissionais autônomas não pode ficar desprovida de renda por tanto tempo e na dependência de um pequeno auxílio financeiro emergencial do governo. Também não podemos nos esquecer de que todo tipo de trabalho e independência financeira das mulheres é importantíssimo para livrá-las do mal da violência doméstica, que muitas vezes gera um ciclo em razão da dependência financeira das mulheres em relação aos agressores.

Além disso, conforme disciplina o art. 5º, §2º, V do Decreto Estadual, a realização do serviço das costureiras não gera atendimento ao público "lato sensu", pois as regras da experiência nos demonstram que não é comum existir filas e aglomerações de pessoas na porta do estabelecimento de uma costureira. Basta que o leitor desta decisão faça uma reflexão se alguma vez já viu fila ou aglomeração de pessoas na porta de uma costureira ?

Desta feita, não há empecilho para continuidade do trabalho das costureiras nesse período de isolamento social.

6.7. HOTÉIS E MOTÉIS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Não há impedimento de que Decreto Municipal possibilite a abertura de tais estabelecimentos, porquanto o próprio Decreto Estadual 55.154/2020 assim prevê no art. 17, §1º, XXXV¹⁹, devendo ser observadas as condições de higiene do art. 4º do Decreto Estadual.

6.8. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Extrai-se da interpretação conjunta dos incisos XII e XXXII²⁰ do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual 55.154/2020, que o comércio de produtos agropecuários é essencial para manter em pleno funcionamento as atividades na agricultura e na pecuária, sem as quais haveria desabastecimento e consequente falta de alimentos.

Ainda, o art. 5º, § 2º, inc. IV do Decreto 55.154/2020 prevê a possibilidade de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais e a atividade agropecuária é, sem dúvida, essencial.

6.9. DOS RESTAURANTES, LANCHERIAS e LOJAS DE CONVENIÊNCIA

O funcionamento de tais estabelecimentos está autorizado pelo art. 5º, § 2º, inc. VI do Decreto Estadual 55.154/2020, que estabelece o seguinte: *“aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto”*.

Convém destacar que o Decreto Municipal nº 15/2020 questionado nesta ação já autorizou os restaurantes e lancherias a funcionar.

Segundo o art. 9º do Decreto 55.154/2020: *“As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados”*.

Sendo assim, está admitido o funcionamento das lojas de conveniência, observado o regulamento do Decreto 55.154/2020.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

6.10. CABELEIREIROS, BARBEARIAS, MANICURES/PEDICURES, DEPILADORAS, ESTETICISTAS E MASSAGISTAS.

Conforme a nova redação do artigo 5º, §2º, que teve acrescido pelo Decreto nº 55.177, de 08/04/2020, o inciso VII²¹, é possível o funcionamento de “estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros”, o que nada impede que se inclua neste ponto os serviços de manicure/pedure, depilação, esteticista (trabalha com limpeza de pele), porquanto ao usar a expressão “tais como” denota trata-se de rol exemplificativo, admitindo-se, portanto, sua extensão, contanto que observado os fundamentos da norma.

Ainda, é fato notório na cidade de Nonoai que diversas profissionais que trabalham nas atividades de higiene pessoal acima mencionadas também trabalham com realização de massagens, motivo pelo qual não há razoabilidade na liberação de um serviço da profissional e proibição de outro, pois o consumidor irá igualmente frequentar o estabelecimento, não havendo incremento de riscos de contágio pelo coronavírus, mas sim o desempenho de atividade importante para a obtenção de renda pelas profissionais autônomas.

Convém destacar que o Decreto Municipal nº 15/2020 questionado nesta ação já autorizou as atividades mencionadas neste tópico a funcionar.

6.11. SERVIÇO DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

O inciso V do parágrafo 2º do art. 5º do Decreto 55.154/20 prevê que não se aplica o fechamento dos estabelecimentos comerciais que prestam de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

Fazendo-se uma interpretação sistemática²² e teleológica²³ do art. 5º, §2º, V, do Decreto Estadual nº 55.154/20, chega-se ao seguinte raciocínio: nada obsta que o profissional que trabalha com banho e tosa de animais de estimação se desloque até a residência do consumidor para pegar o animal doméstico para realizar sua higiene, a qual, inclusive, é adequada por contribuir para a limpeza, higiene e saúde do lar, sobretudo objetivando evitar doenças.

A lei federal 569/1948 prevê no art. 2º que o animal que contrai determinadas doenças pode ser sacrificado pela vigilância sanitária. E, o cidadão que comete maus tratos contra seu animal de estimação pode ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98.

Não é razoável e nem possível que os animais de estimação fiquem até o término da pandemia do coronavírus sem tomar banho e sem tosa higiênica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Mais uma vez, tais atividades não geram atendimento ao público na sua ampla acepção, visto que o animal de estimação poderá ser buscado na casa do consumidor, podendo o atendimento ser previamente agendado por telefone ou internet, possibilitando que se dê de forma individualizada e com as devidas cautelas necessárias.

Por outro lado, se o serviço de banho e tosa de “pets” não for prestado em Nonoai é provável que os consumidores nonoaienses levem seus animais até algum estabelecimento do ramo na cidade vizinha de Chapecó-SC²⁴, na qual existem casos de COVID-19, sendo que quanto mais gente de Nonoai se deslocar para Chapecó-SC, mais arriscado fica a proliferação do coronavírus.

Assim, é proporcional e razoável a interpretação inciso V do parágrafo 2º do art. 5º do Decreto 55.154/20 no sentido de que os serviços de banho e tosa de animais podem funcionar.

6.12. OFICINAS MECÂNICAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AUTOELÉTRICAS, OFICINAS DE CHAPEAÇÃO/PINTURA E BORRACHARIAS.

Nesse respeito, considera-se a seguinte situação hipotética: se o automóvel que um profissional da saúde usa diariamente para se deslocar até a sua árdua e nobre missão de auxiliar no combate ao Covid-19 resolve não funcionar, a quem essa pessoa recorrerá?

Diversas outras atividades essenciais dependem dos veículos de transporte de passageiros e de cargas em perfeitas condições de funcionamento.

Os artigos 17, §1º, XXXIV, e 18 do Decreto Estadual assim estabelecem:

Art. 17, § 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

*XII - produção, **distribuição, transporte**, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;*

[...]

*XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, **conserto** e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao **transporte**, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

[...]

Art. 18. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

Ainda que se queira questionar eventualmente a abrangência do artigo 18 ao falar em transportadores de passageiros, destaca-se que o dispositivo não especificou que se trata tão somente de transporte coletivo de pessoas, de modo que os veículos particulares se adequam perfeitamente a espécie “transportadores de passageiros”. Quando o Governador quis se referir ao transporte coletivo, este foi mencionado expressamente no texto da resolução, conforme se verifica no artigo 13. Assim, a previsão do artigo 18 abrange a necessidade de funcionamento das oficinas que reparam veículos de transporte de passageiros (particulares e coletivos) e cargas.

Por outro lado, se o serviço de oficinas (mecânica/elétrica e chapeação) e borracharias não for prestado em Nonoai é provável que os consumidores nonoaienses levem seus veículos até algum estabelecimento do ramo na cidade vizinha de Chapecó-SC (onde tais atividades já estão liberadas), na qual existem casos de COVID-19, sendo que quanto mais gente de Nonoai se deslocar para Chapecó-SC, mais arriscado fica a proliferação do coronavírus.

Destarte, mais uma vez, fazendo-se uma interpretação sistemática e teleológica, tais artigos admitem a abertura e funcionamento de oficinas mecânicas, autoelétricas, chapeação/pintura e borracharias, visto que essenciais ao regular transporte de pessoas e cargas em diversas atividades essenciais, que dependem de veículos automotores, conforme se constata em uma rápida leitura do art. 17 do Decreto 55.154/2020.

6.13. SERVIÇO DE LAVAGEM E LIMPEZA AUTOMOTIVA

A limpeza veicular trata-se de uma questão de higiene e que se relaciona diretamente com a saúde pública e evitar a propagação do coronavírus, eis que muitas pessoas realizam viagens com seus veículos para cidades, nas quais existem casos de COVID-19.

Necessário funcionamento dos serviços de limpeza automotiva por se tratar de medida de higiene. Não é adequado o transporte de um doente em uma ambulância toda suja e sem condições de higiene, bem como o transporte de gêneros alimentícios em veículo sujo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

O artigo 18 do Decreto 55.154 /2020 possibilita o funcionamento dos serviços de lavagem e limpeza automotiva, tendo em vista que a limpeza veicular se insere no conceito de manutenção preventiva do veículo. Em outras palavras, a regular manutenção do veículo limpo evita danos componentes mecânicos e a corrosão da carroceria do veículo, sendo a limpeza regular recomendada nos manuais das montadoras de veículos.

***Art. 18.** As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos **serviços de manutenção**, de reparos ou de consertos **de veículos**, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços **dedicados à** comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a **transportadores de cargas e de passageiros**, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.*

Registre-se nesse respeito que as próprias barreiras sanitárias que estão sendo realizadas no Município contam com uma lavagem com água e “detergente” dos veículos que ingressam na cidade. Tal prática, demonstra a importância da higiene veicular, que também vem sendo mostrada pela mídia²⁵ em relação aos taxistas, motoristas de aplicativos e no transporte coletivo.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a necessidade de os veículos estarem em bom estado de conservação com as áreas envidraçadas e as placas com boa visibilidade, sob pena de incidência de multa, conforme art. 230, incisos VI e XVIII Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, se o serviço de lavagem e limpeza de veículos não for prestado em Nonoai é provável que consumidores nonoaienses levem seus veículos até algum estabelecimento do ramo na cidade vizinha de Chapecó-SC, na qual existem casos de COVID-19, sendo que quanto mais gente de Nonoai se deslocar para Chapecó-SC, mais arriscado fica a proliferação do coronavírus.

Assim, mostra-se razoável e proporcional o funcionamento dos estabelecimentos que trabalham com lavagem e limpeza veicular, desde que observadas as regras de higiene, evitando aglomeração de pessoas.

6.14. DAS LOJAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Por fim, no que tange ao funcionamento das lojas e estabelecimentos comerciais de um modo geral, inobstante a existência da vedação de abertura para atendimento ao público (Decreto Estadual nº 55.154/2020, art. 5ª caput), devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como consideradas as peculiaridades e o interesse local que orientaram o exercício da competência legislativa municipal de interesse local e suplementar à legislação estadual (CF, art. 30, incs. I e II) para a edição do Decreto Municipal nº 15/2020.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

De início convém lembrar que no Município de Nonoai não existe nenhum caso de COVID-19, conforme informado pelo requerido na manifestação apresentada nesta data (EVENTO 23), a qual se baseou no último boletim emitido pelo Hospital Comunitário de Nonoai em 09/04/2020.

O Município referiu que, de acordo com os dados emitidos em 07/04/2020, pela 11ª Coordenadoria Regional de Saúde de Erechim, do qual o Município faz parte, em toda a região, tem-se confirmado 3 casos de COVID-19, todos da cidade de Erechim, do qual se tem notícia que já foram curados. O requerido esclareceu que levando em conta esses dados e considerando transcorrido o período de quarentena de 19 dias, o município de Nonoai deixou de ser considerado como possível área de reconhecida transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19), nem ao menos de transmissão local.

O requerido assinalou que com o objetivo de manter o controle de casos, determinou a realização de barreiras sanitárias como medida de prevenção (foram juntadas fotografias das barreiras sanitárias realizadas nos dois trevos de acesso a cidade). Ainda, o requerido afirmou que, considerando a inexistência de casos, com o início da barreira sanitária, eventual caso em Nonoai, seria facilmente rastreado pelo Departamento Epidemiológico do Município, o qual tomaria todas as medidas necessárias.

Convém destacar que o Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020, sinaliza que houve uma flexibilização do Governo Estadual, permitindo que funcionamento de restaurantes, lancherias e aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbearias.

Com efeito, o Decreto Estadual 55.177/2020 indica uma tendência de flexibilização das regras pelo Governo do Estado nos próximos dias, a semelhança do que já vem ocorrendo no Estado de Santa Catarina. De fato, o novo decreto estadual vai ao encontro (pelo menos em parte) das medidas tomadas pelo Decreto Municipal nº 15, na linha de se estabelecer um plano mínimo que compatibilize saúde e economia.

Importante lembrar também que no dia 06 de abril o Ministério da Saúde publicou²⁶ o boletim epidemiológico 07/2020, indicando a possibilidade de que novas medidas de distanciamento social sejam adotadas nos próximos dias. Trata-se do chamado Distanciamento Social Seletivo, cuja estratégia é manter isolados apenas os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc), desde que o sistema de saúde local tenha tempo de absorver todos os casos positivos, permitindo assim a retomada das atividades laborais e econômicas na localidade, com a criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

O Decreto Municipal nº 15/2020 foi publicado quando decorridos 18 dias de fechamento do comércio que se iniciou em 20/03/2020. Atualmente, existe uma tendência de flexibilização das regras de distanciamento social.

Com a intenção de propiciar o sustento das pessoas pelo trabalho e de minorar as consequências econômicas da crise causada pela pandemia, considerando as peculiaridades da cidade e o interesse local o Prefeito editou o Decreto 15/2020.

5000313-65.2020.8.21.0113

10001892953.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

A pandemia do coronavírus se reveste de gravidade e com razão a saúde das pessoas deve ser tutelada, porém deve haver um ponto de equilíbrio com a manutenção da atividade econômica, em especial das essenciais e daquelas atividades que constituem a fonte de sustento das pessoas mais pobres, uma vez que o Estado não consegue prover a contento a subsistência de todas as pessoas com o auxílio emergencial de R\$ 600,00 que será repassado, mediante o cumprimento de diversos requisitos previstos na lei e no decreto específicos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “o que define e caracteriza o ‘**interesse local**’, inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**”²⁷.

Diferentemente de outros municípios gaúchos desenvolvidos, Nonoai é um município pobre economicamente analisando-se a arrecadação da Prefeitura, bem como do ponto de vista da condição econômica de seus habitantes. Existe um grande número de habitantes indígenas da tribo kaingang no município, cujas condições econômicas não são boas. No pequeno município de Nonoai existem poucas indústrias e a oferta de emprego formal é pequena, as oportunidades são escassas.

Várias pessoas sobrevivem de pequenos comércios, geralmente “tocados” pela própria família, sendo a fonte de subsistência da mesma. O município possui diversos trabalhadores autônomos que necessitam realizar o seu trabalho simplesmente para poderem ter o alimento em suas mesas. Ou seja, está-se falando de casos extremos em que a subsistência começa a ficar ameaçada com a impossibilidade do exercício de seu trabalho, após 19 dias de isolamento social amplo. E, o Poder Judiciário não pode ignorar tal situação, que deve ser tutelada, assim como a saúde das pessoas.

Diversas atividades e serviços em cidades maiores conseguem funcionar de modo relativamente normal pela internet, com compras e vendas eletrônicas, tele-entrega e take-away.

Porém, em Nonoai existem muitas pessoas humildes que não possuem telefone, internet e nem cartão de crédito/cheque, além de pessoas que residem na zona rural e comunidades indígenas em que mal funciona o sinal de telefonia, o que enseja a necessidade de se deslocarem até alguns estabelecimentos para requererem a prestação do serviço ou adquirirem algum produto, seja para a correta escolha ou para a “abertura de uma ficha/crediário” que ainda é muito comum nas pequenas cidades do interior, a exemplo de Nonoai (possui cerca de 12.000 habitantes).

A doutrina nos ensina que os usos e costumes são fonte do direito empresarial: *“Além dessas normas comerciais positivadas, que constituem as principais fontes do direito comercial, também merecem destaque os usos e costumes mercantis, sobretudo porque o direito comercial, como visto, surgiu como um direito consuetudinário, baseado nas práticas mercantis dos mercadores medievais. Os usos e costumes surgem quando se verificam*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

requisitos básicos: exige-se que a prática seja (i) uniforme, (ii) constante, (iii) observada por certo período de tempo, (iv) exercida de boa-fé e (v) não contrária à lei.” (Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. São Paulo: Editora Método, ano 2010, pág. 21)

Os comerciantes de cidades maiores, onde a maioria das vendas é realizada com cartão de crédito certamente continuaram recebendo das instituições financeiras seus créditos das parcelas das compras efetuadas com cartões de crédito pelos consumidores antes do isolamento social iniciado em 20 de março.

Já os comerciantes de Nonoai, que na maioria das vezes vendem no crediário em prestações e mediante a popular emissão da “notinha” pelo cliente, tiveram que abaixar suas portas no dia 20 de março, ficando sem poder vender e sem receber as prestações de vendas pretéritas que se venceram de 20/03/2020 até 06/04/2020.

Ainda, é muito comum também o costume de nas lojas de roupas e calçados serem entregues os produtos “em condicional” para o consumidor levar para casa com a finalidade de experimentar. E, após a determinação de fechamento do comércio em 20/03/2020 as lojas não puderam sequer receber a devolução de roupas que estavam em condicional com os consumidores e não foram adquiridas ou então o recebimento dos valores pelas compras efetivadas.

Deve-se encontrar um ponto de equilíbrio entre a pretensão do Ministério Público (proteção da saúde e da vida durante a pandemia) e da pretensão da Administração do Município (que as pessoas consigam trabalhar, manter seu sustento e sobreviver de forma digna), como forma de minorar os danos econômicos já suportados pelas pessoas e minorando eventuais indenizações que o Poder Público tenha que arcar futuramente em razão de rescisões de contratos de trabalho dos empregados do comércio.

A propósito o artigo 486 da CLT estabelece que:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

De acordo com o Jornal Correio do Povo (ano 125 - Edição nº 194 – Sábado 11/04/2020 – página 13), o Estado do Rio Grande do Sul conta com 640 casos confirmados de COVID-19 e 15 óbitos.

A pandemia causada pela Covid-19 exige a adoção medidas que envolvem restrições às pessoas. Contudo, ao confrontar diferentes princípios é necessário dimensionar importância, peso e valor, e ponderá-los à luz do caso concreto. Logo, revela-se descabida a retomada do funcionamento de todo o comércio e de todo tipo de atividade sem restrições, pelo menos até que haja uma nova deliberação do governo estadual, com base em evidências científicas analisando o avanço da pandemia no Estado, considerando o incremento do número de leitos nos hospitais, de medicações e de equipamentos de proteção individual para os profissionais da área da saúde.

Tenho que uma solução momentânea deve ser equilibrada e intervir na atividade econômica somente o indispensável para preservar a saúde, até que o contexto fático se altere.

A lei 13.874/2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece que (negritei):

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a presente decisão. Nesse sentido cito os ensinamentos da doutrina (Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza – 8ª edição. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, páginas 141/143):

“Princípio da razoabilidade

Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. A própria noção de competência implica a existência de limites e restrições sobre o modo como as tarefas públicas devem ser desempenhadas.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender a finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

(...)

Princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa. Sua origem está ligada ao direito público alemão.

Consoante excelente definição prevista no art. 2º parágrafo único, inc. IV da Lei 9.784/99, a proporcionalidade consiste no dever de “adequação entre meios e fins, vedada imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

(...)

Em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem, no julgamento de ações declaratórias de inconstitucionalidade, invocado a noção de proporcionalidade para questionar a compatibilidade de leis sobre os mais diversos assuntos, ao argumento de que a criação de normas razoáveis e proporcionais é um imperativo decorrente do princípio do devido processo legal material, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (ADI 173/DF, min. Joaquim Barbosa, julgamento em 25-09-2008).”

Desta feita, entendo que, por ora, até que haja uma flexibilização das restrições ao comércio pelo governo estadual (cujas regram tem validade até 15/04/20), no âmbito local deve ser admitida apenas a colocação de mesa/balcão em uma das portas do estabelecimento (que poderá estar aberta – vedado o ingresso de clientes dentro das lojas) para despachar tele-entregas de mercadorias que foram previamente solicitadas por telefone ou internet, para recebimento de produtos que estavam com o consumidor para experimentar/testar na modalidade denominada popularmente de “condicional”, bem como para recebimento de “notinhas”, prestações de crediário e contas a serem pagas pelos consumidores.

Entendo que tal situação não constitui abertura do estabelecimento para atendimento ao público em geral, mas sim em um atendimento restrito, vedadas aglomerações, com as devidas cautelas de higiene, na forma do Decreto Estadual 55.154/2020 e do Decreto Municipal nº 15/2020.

A deliberação deste juízo atende aos elementos integrantes do princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

a) adequação / idoneidade: o fechamento das lojas/comércios em geral para atendimento ao público com a possibilidade de mero despacho de tele-entregas, recebimento de crediário e devolução de produtos, mediante atendimento em um “balcão” a ser colocado na porta do estabelecimento é uma medida restritiva que atende aos fins pretendidos pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

isolamento social no combate a pandemia do novo coronavírus (pois reduz a circulação de pessoas na cidade) e ao mesmo tempo assegura uma atuação ainda que mínima do comércio para garantir a sobrevivência de seus proprietários e evitar o desemprego dos funcionários.

b) necessidade/exigibilidade: entendo que inexistem outros meios menos graves para se atender resultados que compatibilizem a proteção da saúde e a manutenção ainda que reduzida da atividade econômica, que também é indispensável à sobrevivência das pessoas, que além de se proteger da doença, tem que comprar alimentos, remédios e pagar suas contas. Conforme consignado anteriormente, a lei 13.874/2019 estabelece que o Estado deve intervir excepcionalmente nas atividades econômicas.

c) proporcionalidade stricto sensu: existe ponderação entre a intensidade da medida ora deliberada e os fundamentos jurídicos que lhe justificam.

d) proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente: a medida deliberada nesta decisão em relação às lojas/comércios em geral não implicam em abusos por parte do Estado na limitação de direitos, eis que estamos diante de uma pandemia e proteger a vida e saúde das pessoas reduzindo a circulação de cidadãos nas ruas se faz necessário. Assim, não há excessos. A medida também protege de forma suficiente a saúde/vida, eis que em Nonoai não existem nenhum caso da COVID-19 e nem casos oficialmente suspeitos. Ainda, a atividade econômica e direito ao trabalho também estão sendo tutelados, na medida do possível, não havendo que se falar em proteção insuficiente de tais direitos.

e) objetivo legítimo: a atuação estatal que restringe direitos (seja do decreto Estadual, Municipal ou desta decisão judicial) são legítimos para restringir atividades, pois estamos diante de uma pandemia de uma doença grave, sem precedentes e nunca vivenciada, que é objeto de inúmeras pesquisas médicas e científicas.

f) meio legítimo: a limitação das atividades comerciais constitui meio legítimo para a defesa da saúde/vida diante do atual contexto fático.

7. DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LIMINAR A QUALQUER TEMPO EM RAZÃO DE FATOS NOVOS.

As medidas restritivas de fechamento do comércio para atendimento ao público tem prazo definido pelo Decreto Estadual 55.154 até o dia 15/04/2020 (próxima quarta-feira), nos termos do art. 45, inciso I.

O Decreto Estadual nº 55.177 de 08/04/2020 acrescentou o art. 42-A no Decreto 55.154/2020, que estabelece que: “Art. 42-A. Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Lembro que os artigos 296 e 493 do Código de Processo Civil estabelecem que:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

(...)

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

(...)

Logo, esta liminar poderá ser modificada diante de qualquer alteração no contexto fático, seja em razão de agravamento da pandemia no âmbito local, com surgimento de casos de COVID-19, ou de flexibilização das regras de restrição ao comércio pelo governo estadual, observando uma melhoria no sistema de saúde estadual.

8. DA OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE HIGIENE

Por fim, tendo em vista as peculiaridades do município de Nonoai, o interesse local atinente ao caso, sobretudo as dificuldades econômicas enfrentadas por muitas pessoas, em especial os autônomos, bem como diante da proximidade que se tem com a cidade de Chapecó pertencente ao Estado de Santa Catarina em que alguns estabelecimentos e setores estão retomando suas atividades, o que poderia até “incentivar” a população a se deslocar até outro Estado, comprometendo a saúde pública, prudente se revela o funcionamento e abertura dos serviços acima elencados, observando-se, em todas as hipóteses, elencadas ou não nesta decisão, as medidas cautelares de higiene previstas no Decreto Municipal nº 15/2020 e no Decreto Estadual 55.154/20, em especial no art. 4º, no que couber.

9. DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei n. 7.437/1985, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** para determinar:

a) A suspensão parcial dos efeitos dos artigos 1º (caput) e 4º (caput) do Decreto Municipal nº 15, de 7 de abril de 2020, em relação à permissão para a abertura e funcionamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, academias e bares, para atendimento ao público em geral.

5000313-65.2020.8.21.0113

10001892953 .V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

b) A possibilidade de funcionamento/exercício das atividades admitidas²⁸ no Decreto Federal nº 10.282/2020, no Decreto Estadual 55.154/2020, bem como das seguintes atividades não suspensas do Decreto Municipal nº 15/2020, conforme esta decisão:

1. Atividades Intelectuais de natureza científica exercida por profissionais liberais em seus escritórios, consultórios e clínicas;
2. Laboratórios e Clínicas Médicas;
3. Profissionais autônomos que atendem em domicílio, representantes comerciais e vendedores ambulantes;
4. Trabalho em obras por profissionais da construção civil;
5. Marcenarias;
6. Costureiras;
7. Hotéis e Motéis;
8. Comércio de produtos agropecuários;
9. Restaurantes, lancherias e lojas de conveniência;
10. Cabeleireiros, barbearias, manicures/pedicures, depiladoras, esteticistas e massagistas;
11. Serviço de banho e tosa de animais de estimação;
12. Oficinas mecânicas de veículos automotores, autoelétricas, oficinas de chapeação/pintura e borracharias;
13. Serviço de lavagem e limpeza automotiva;
14. Lojas / estabelecimentos comerciais de um modo geral: observadas as peculiaridades e o interesse local do município de Nonoai vislumbrado pelo Sr. Prefeito quando da elaboração do Decreto nº 15/2020 e de forma a compatibilizar tais interesses com a proteção da saúde/vida, por ora, fica admitida apenas a colocação de mesa/balcão em uma das portas do estabelecimento (que poderá estar aberta – vedado o ingresso de clientes dentro das lojas), com a finalidade de despachar tele-entregas de mercadorias que foram previamente solicitadas por telefone ou internet, para recebimento de produtos que estavam com o consumidor para experimentar/testar na modalidade denominada popularmente de “condicional”, bem como para recebimento de “notinhas”, prestações de crédito e contas a serem pagas pelos consumidores, porquanto tais situações não constituem abertura do estabelecimento para atendimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

ao público em geral, mas sim em um atendimento restrito diante do peculiar interesse local, vedadas aglomerações, com as devidas cautelas de higiene, na forma do Decreto Estadual 55.154/2020 e do Decreto Municipal nº 15/2020.

c) Que as atividades comerciais e de prestação de serviços a serem exercidas no âmbito do território do município de Nonoai deverão observar as medidas de higiene elencadas no Decreto Municipal nº 15/2020 e no Decreto Estadual nº 55.154/20, em especial as previstas no art. 4º, no que couber a cada ramo de atividade.

d) A ampla divulgação desta decisão no site e nas mídias sociais do Município de Nonoai, a fim de que se promova ampla divulgação à sociedade quanto às medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto Estadual 55.154/2020 e desta decisão.

e) expedição de ofício à Brigada Militar, ACISA (Associação Comercial, Cultural, Industrial, Serviços e Agropecuária de Nonoai), Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos eventual descumprimento.

Para o caso de descumprimento das medidas aplicadas, fixo a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga pelo Município para cada ato de descumprimento que for constatado.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo legal de contestação do requerido.

Com a resposta, oportunize-se a réplica.

Cópia da presente decisão vale como ofício.

Diligências legais.

1 Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, páginas 513/514 e 525.

2 Masson, Nathalia. Manual de direito constitucional / Nathalia Masson – 7 edição revisada, ampliada e atualizada – Salvador: JusPODIVM, 2019, página 695.

3 *Direito Constitucional ao alcance de todos, editora Saraiva, 4ª Edição revista e atualizada, ano 2012, página 503.*

4 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/nonoai/panorama>



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

5 <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-estado-tem-717-casos-confirmados-de-covid-19>

6 Art. 1º Ficam autorizadas a partir de 08/04/2020 a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à reparação automotiva, conforme lista abaixo:

I- Oficinas Mecânicas Leves (Automóveis e Camionetas); II- Oficinas Mecânicas Pesadas (Caminhões); III- Oficinas Mecânicas de Máquinas e Implementos Agrícolas; IV- Oficinas Mecânicas de Máquinas de Terraplanagem; V- Oficinas Mecânicas de Motocicletas; VI- Autoelétricas (automotivas); VII- Serviços de Chapeação e Pintura Automotiva; VIII- Funilarias artesanais (“Martelinhos de ouro”); IX- Serviços de retífica de motores; X- Oficinas Mecânicas de Embarcações/Náuticas;

§ 1º- Estas atividades estão autorizadas para estabelecimentos de qualquer porte;

§ 2º- Estas empresas poderão prestar estes serviços no próprio estabelecimento, “em domicílio” ou em “serviço externo” - (no local onde o veículo, motocicleta, embarcação ou máquina se encontrar);

§ 3º- Autoelétricas compreende os serviços de manutenção elétrica automotiva e o comércio de baterias;

§ 4 - Os automóveis referidos no Artigo 1º Incisos I e II serão tratados neste decreto como “Veículos”.

Art. 2º Ficam autorizadas a partir de 08/04/2020 o funcionamento dos seguintes serviços:

I- Venda e revenda de automóveis (novos e usados, leves e pesados); II- Venda e revenda de motocicletas (novas e usadas); III- Venda e revenda de máquinas e implementos agrícolas (novos e usados); IV- Venda e revenda de embarcações (novas e usadas); V- Locadoras de veículos; VI- Lavagem automotiva; VII- Recapadoras/Recauchutadora de Pneus; VIII- Borracharias; IX- Instaladoras de GNV (Gás Natural Veicular); X- Inspeção Veicular; XI- Despachantes.

§ 1º - O despachante referido no inciso XI deste artigo refere exclusivamente ao Despachante de Trânsito (veicular).

Art. 3º Ficam autorizadas a partir de 08/04/2020 o funcionamento, das atividades de empresas de venda de: I- Autopeças (peças para automóveis e caminhões); II- Peças para máquinas e implementos agrícolas e de terraplanagem); III- Acessórios automotivos; IV- Motopeças (peças para motocicletas) V- Peças para embarcações/náutica;

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

7 Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – **permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Rio de Janeiro, RJ, 12 de maio de 2000) (grifei)

8 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Ed., 2007, p. 83.

9 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Ed., 2007, p. 83, 85.

10 LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 958, 16 fev. 2006..

11 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 270.

12 ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008, p. 133.

13 § 2º Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

[...]

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

14 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

15 § 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

16 I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

17 III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

18 III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

19 XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratamo art. 4º deste Decreto.

20 XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

21 VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, desde que expressamente autorizados por norma municipal, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 55177 DE 08/04/2020).**

22 *Interpretação Sistemática:* Por meio deste método, de acordo com Wilson Antônio Steinmetz, no livro *Colisão de direitos fundamentais: e princípio da proporcionalidade* (2001, p. 93), “[...] nenhuma disposição ou preceito pode ser interpretado isoladamente ou fora do seu contexto normativo” e é por meio dele que, consoante leciona Luís Roberto Barroso (*Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, 2009, p. 140) “[...] o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas.”

23 *Interpretação Teleológica:* Conforme ensina Uadi Lamêgo Bulos (*Curso de direito constitucional*, 2009. p. 335), este método “[...] visa descobrir a finalidade da norma constitucional e os valores por ela perseguidos, adequando-os às exigências sociais”, procurando, assim, de acordo com Barroso (2009, p. 143), “[...] revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito”, de modo que a interpretação possa se dar de um modo que melhor atenda à finalidade para qual a norma foi criada.

24http://www.crmvsc.gov.br/pesquisa_abre.asp?id=7173



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

25 **<https://www.recordtvrs.com.br/videos/coronavirus-cuidados-na-higienizacao-de-taxis-e-aplicativos-24032020>**

26 **<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>**

27 Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 98.

28 Serviços médicos e hospitalares, Bancos, Casa Lotérica, Correios, Concessionárias de Fornecimento de Água e Energia Elétrica, serviços de Internet, supermercados, mercearias, minimercados, açougue, padaria, fruteiras, farmácias, postos de combustível, distribuidoras de gás, lojas de materiais de construção, empresas de manutenção em refrigeração, empresas de vigilância, rádios, funerárias, dentre outros essenciais.

Documento assinado eletronicamente por **TARCISIO ROSENDO PAIVA, Juiz de Direito**, em 12/4/2020, às 13:37:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001892953v9** e o código CRC **353751b5**.

5000313-65.2020.8.21.0113

10001892953.V9